

**ATA N.º 18 / 2018**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 8 DE NOVEMBRO DE 2018

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.<sup>a</sup>  
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**Vogais:**

**Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa**, Juiz de Direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Maria Filomena Alves Leal**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Secretário de justiça, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**António Silvestre Silva Nunes**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

**Secretária:** **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Presidente, por estar em gozo de férias, assim como a senhora Vogal Dr<sup>a</sup> Maria Hermínia Néri de Oliveira que, por razões de ordem profissional, não pode estar presente.

A senhora Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

**Ponto n.º 1** - O Plenário, com exceção do senhor Vogal António Silvestre Silva Nunes que não esteve presente na sessão anterior, aprovou a ata n.º 17, da sessão anterior, de 18 de outubro.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 090INQ18**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar. Com efeito, instruídos os autos, não foi possível verificar a existência de intervenções feitas, alegadamente por oficiais de justiça, no *Facebook* do grupo *Funcionários Judiciais de Portugal*, e, consequentemente, também não foi possível apurar a identificação dos autores das referidas intervenções.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do presente inquérito e, seguindo a sugestão apresentada pelo senhor Inspetor, deliberou, ainda, no sentido de ser remetida a todos os senhores Administradores Judiciários, Secretários de Justiça dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Administrativos e Fiscais a deliberação constante da ata n.º 8/2016, respeitante a i) adoção de comportamentos desajustados à imagem da classe; ii) uso de redes sociais no decurso da jornada de trabalho; iii) publicitação e/ou divulgação da imagem do espaço físico dos serviços por qualquer meio, para que procedam à sua divulgação por todos os oficiais de justiça.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca do (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

### **Proc. n.º 104INQ18**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar. Com efeito, instruídos os autos, concluiu-se que o comportamento do senhor secretário de justiça foi irrepreensível, adequado às exigências que a situação impunha, tendo dado

cumprimento a todas as suas obrigações, não lhe sendo, de todo, imputável o atraso na certificação dos elevadores.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do presente inquérito e, seguindo a sugestão apresentada pelo senhor Inspetor, deliberou, ainda, no sentido de se comunicar à DGAJ a necessidade de sensibilizar a empresa de manutenção de ascensores, com vista a estabelecer uma melhor articulação com os serviços de certificação, para evitar situações como esta que se apresentam, com impacto público, como falhas cometidas pelos oficiais de justiça, não o sendo, efetivamente.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**Ponto n.º 3** – Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

**Proc. n.º 051INQ18 (S/Resposta)**

Visados: (...), e  
(...).

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

**Deliberação:** O Plenário, nos termos da deliberação de 13 de setembro, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar aos oficiais de justiça (...) e (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada a ambos.

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte de cada um dos visados, estes não apresentaram resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP e não suspender a execução da sanção;

Relativamente a (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), o Plenário deliberou aplicar a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP e não suspender a execução da sanção;

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca da (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**Ponto n.º 4** – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

**Proc. n.º 121DIS17**

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever especial previsto no art.º 90.º, 2.ª parte, do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ) – prática de atos ou omissões da vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício de funções de oficial de justiça - o qual estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 161,00 de multa, nos termos do disposto nos art.ºs 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, ex vi art.º 89.º do EFJ, multa essa correspondente a cerca de três remunerações base diárias, calculada com base no vencimento de escritã-adjunto, 5.ª posição remuneratória (€ 53,78/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, considerando o comportamento da visada, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, a prática de infrações deste *jaez* e a existência de antecedentes disciplinares, deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que se dê conhecimento da presente deliberação à Exm.ª Sr.ª Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**Proc. n.º 122DIS17**

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no

art.º 189.º da LGTFP, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou condenar (...), escrivã auxiliar, com o número mecanográfico (...), por violação do dever geral de zelo, na sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento da visada, o seu desempenho profissional, o facto de se ter tratado de um caso de má compreensão dos seus deveres funcionais e ainda a ausência de antecedentes disciplinares, deliberou ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, pelo período de um ano, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Exm.ª Srª Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

#### **Proc. n.º 173DIS17**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo que estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), de acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), na sanção de € 115,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 3.ª posição remuneratória (€ 38,56/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção o Plenário deliberou por maioria, com os votos contra da senhora Vice-presidente e dos senhores vogais Dr. Ricardo de Oliveira e Sousa e Dr. Luís Pinto Marta, considerando as circunstâncias da infração, que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição,

deliberando, por isso, suspender a execução da sanção pelo período de um ano.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exmo. Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr<sup>a</sup> Administradora Judiciária da mesma Comarca.

## INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

### **Proc. n.º 020ORD18 (Após 121.º CPA)**

Tribunal: Núcleo de Vila Franca de Xira

Relator: Antonio Silvestre da Silva Nunes

### **Proc. n.º 065ORD18**

Tribunal: Núcleo de Alcobaça

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Deliberação:** O Plenário, no que respeita à classificação proposta aos oficiais de justiça

- (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...);
- (...), técnica de justiça principal, com o número mecanográfico (...) e
- (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...);

deliberou, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, determinar a notificação de cada um destes oficiais de justiça para, no prazo de 10 dias, e por escrito, vir dizer o que tiver por conveniente, perante a possibilidade de não lhe ser atribuída a classificação proposta pelo senhor Inspetor, sendo-lhe atribuída antes a imediatamente anterior, em função do disposto na deliberação do Plenário deste Conselho, de 13 de março de 2014, constante do ponto 5 da ata da respetiva reunião.

### **Proc. n.º 073ORD18**

Tribunal: Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

### **Proc. n.º 095ORD18**

Tribunal: Núcleo de Cabeceiras de Basto

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

### **Proc. n.º 179ORD17**

Tribunal: Núcleo de Idanha-a-Nova

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

### **Proc. n.º 055ORD18 (10J)**

Tribunal: Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Faz-se constar que o senhor Vogal Dr. Ricardo Jorge de Oliveira e Sousa não participou na votação por exercer as funções de Magistrado no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

**Deliberação:** O Plenário, no que respeita à classificação proposta à oficial de justiça (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), deliberou, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, determinar a notificação daquela oficial de justiça para, no prazo de 10 dias, e por escrito, dizer o que tiver por conveniente, perante a possibilidade de não lhe ser atribuída a classificação proposta pelo senhor Inspetor, sendo-lhe atribuída antes a de *Bom com distinção*, por o Plenário considerar que não se encontram reunidos os pressupostos que determinam o reconhecimento de um desempenho elevadamente meritório.

SOBRESTADA

**Proc. n.º 105ORD17 (1 OJ)**

Tribunal: Central Administrativo Sul

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Faz-se constar que o senhor Vogal Dr. Carlos Correia não participou na votação por exercer as funções de Secretário de Justiça deste Tribunal.

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**Proc. n.º 113EXT18**

Serviço: (...).

Relator: : Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Ponto n.º 5 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1940/18** – Participação relativa a factos ocorridos no DIAP - Secção de (...);

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo da senhora Inspectora Maria do Carmo Ramos.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, à Srª Administradora Judiciária da mesma Comarca.

**b) E-1943/18** - Louvor atribuído a oficiais de justiça do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento dos louvores atribuído a

(...), técnica de justiça-adjunta, com o número mecanográfico (...);

(...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico e

(...), escrivã auxiliar, com o número mecanográfico (...), e ordenou o envio deste expediente ao senhor Inspetor a quem cabe a inspeção ao Juízo onde exercem funções os referidos oficiais de justiça.

**Ponto n.º 6** - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**155DIS17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**027DIS17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

**175DIS16** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais**.

**046DIS17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

**Ponto n.º 1** - Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

**Proc. n.º 077INQ18**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, instruídos os autos, atenta a divergência de versões apresentadas, que se julga não poder ser ultrapassada de forma



a permitir o prosseguimento dos autos, o Plenário deliberou o arquivamento do presente inquérito.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**Proc. n.º 105INQ18**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, instruídos os autos, verifica-se que o processo executivo a que se refere o participante (exequente) é tramitado por um agente de execução que foi indicado por aquele e, no que respeita aos atos a praticar pela secretaria, não existe qualquer atraso na movimentação do processo.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do presente inquérito.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Exm.ª Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

**Ponto n.º 2 – Julgamento do seguinte processo**

**DISCIPLINAR**

**Proc. n.º 083DIS18**

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento apresentada pela senhora Inspetora, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, respeitante à visada (...), relatório esse que aqui se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.

Assim, o Plenário deliberou arquivar os presentes autos por considerar que a prova produzida não permite imputar à visada comportamento que consubstancie a prática de infração suscetível de censura de natureza disciplinar.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma comarca.

**Ponto n.º 3** - Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1934/18** - Processos não apresentados no âmbito da inspeção ao Núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou a comunicação feita pelo senhor inspetor Joaquim Pedro da Conceição e os elementos juntos ao expediente em apreciação e deliberou no sentido de conceder o prazo de 20 dias para que os serviços regularizem a situação reportada, com referência aos processos que não foram apresentadas à conferência no âmbito do processo inspetivo n.º 017ORD18.

**b) E-1992/18** - Indicação de (...) para secretária de inspeção de Helena Maria Simões Morais;

**Deliberação:** O Conselho analisou o pedido apresentado pela senhora Inspetora e deliberou, pese embora se encontrem reunidos os requisitos legais constantes do art.º 122.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, não propor ao senhor Diretor-geral a nomeação da escritã de direito indicada para secretária de inspeção, uma vez que a oficial de justiça (...) pretende manter o direito ao lugar, podendo não ser essa a decisão do senhor Diretor-geral, a quem cabe avaliar o caso ponderada a conveniência do serviço, nos termos do disposto no art.º 122.º, n.º 4, daquele diploma legal.

Assim, o Plenário deliberou que se notifique a senhora inspetora Helena Maria Simões Morais para indicar pessoa que a secretarie e que aceite ser nomeada sem impor a condição de não vacatura do lugar.

Nada mais havendo a tratar, a senhora Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **22 de novembro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva

---

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Maria Filomena Alves Leal

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição